

**FACULDADES SÃO JOSÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

CLAUDIA RIBEIRO DA ROCHA E DAIRINE SILVÉRIO DE SOUZA  
MOREIRA  
SÉRGIO EXPEDITO MACHADO MOUTA

**ESTUPRO CONJUGAL À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

Rio de Janeiro  
2018

# ESTUPRO CONJUGAL À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

## CONJUGAL STUPBLE IN THE LIGHT OF THE LAW MARIA DA PENHA

**Claudia da Rocha Ribeiro**

Graduanda em Direito

**Dairine Silvério de Souza Moreira**

Graduanda em Direito

**Sérgio Expedito Machado Mouta**

Mestre em Direito

### RESUMO

O Presente artigo trata da possibilidade do cônjuge ser o polo ativo no crime de estupro (Art. 213 do CP) contra a própria companheira. Tanto doutrina quanto jurisprudência não estão de acordo sobre a referida temática. Não existe justificativa para o cometimento de tal crime, menos ainda em convívio familiar. O Crime em si, não exclui a mulher casada como polo passivo do delito de estupro e a Lei n° 11.340/2006 garante que pode haver violência sexual dentro de tal convivência.

**Palavras-chave: Estupro Conjugal, Violência Sexual e Lei Maria da Penha.**

### ABSTRACT

The present article deals with the possibility of the spouse being the active pole in the crime of rape (Art. 213 of the CP) against the companion herself. Both doctrine and jurisprudence do not agree on this subject. There is no justification for committing such crime, let alone in family life. Crime itself does not exclude a married woman as a passive partner in the crime of rape and Law 11.340 / 2006 (known as the Maria da Penha Law) guarantees that there may be sexual violence within such coexistence.

**Key-words: Conjugal Rape, Sexual Violence, Maria da Penha Law.**

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o “ESTUPRO CONJUGAL” e como objetivo: institucional, produzir monografia para obtenção do grau de bacharel em Direito, pela Faculdade São José, geral, violência sexual conjugal, específico, possibilidade da prática de estupro conjugal.

O seguinte trabalho tem como tema a violência sexual dentro do

relacionamento conjugal, tendo em vista que em nosso país mais estupra-se do que se mata desde 2012. É um tema extremamente atual, quanto preocupante! O estupro é considerado o mais grave dos crimes sexuais, previsto e punido na maior parte da sociedade civilizada atual, um crime tão grave que sequer é perdoado pelos próprios detentos.

A nossa cultura mostra que este tipo de violência é extremamente comum e que muitas vezes sequer chega às autoridades, pois as mulheres têm medo de serem julgadas pela sociedade, afinal de contas nossa sociedade um tanto machista ainda acredita que a relação sexual é um dever da mulher dentro do casamento.

O estudo se mostrou necessário para demonstrar que os cônjuges podem cometer este crime assim como qualquer outra pessoa, e cometem!

O trabalho procurará demonstrar que esta “dívida” de casamento está prevista em lei como crime e que já passou da época em que a mulher era submissa a seu marido a ponto de ter que aturar violências psicológicas, físicas e sexuais.

A pergunta problema deste trabalho se caracteriza em saber se a relação sexual forçada dentro do âmbito conjugal é considerada estupro na nossa legislação, e, em caso de suposta gravidez decorrente de tal agressão, se a mesma entraria na possibilidade de abortar o feto, já que a legislação garante o aborto para gestações decorridas de estupro.

As hipóteses para tais problemas são: Há a possibilidade de o marido estuprar a própria esposa na legislação Brasileira. E Há a possibilidade de a mulher abortar um feto decorrente de tal Agressão legalmente.

Para alcançar as respostas, buscou-se no primeiro tópico trazer um estudo sobre o conceito de estupro e o histórico da evolução da aplicação do direito em tais casos, abordando algumas legislações internacionais que influenciaram a nossa no decorrer do tempo.

No segundo tópico foi abordado a cultura do estupro no Brasil e em âmbito internacional, buscando explicar o que é tal cultura e no que ela influencia nosso direito e a forma em que casos de estupro são tratados pela população e pelo judiciário.

Por fim, no terceiro tópico, foi abordado o conceito de casamento, o débito conjugal cobrado em tais relações, a Lei Maria da Penha, no que se trata de violência sexual contra a mulher, o ponto de vista religioso sobre o estupro conjugal, já que a Igreja sempre foi tida como retrógrada mas, mesmo assim, padres e pastores já cogitam a possibilidade de tal agressão no âmbito familiar, e por fim, da possibilidade

do aborto em casos de estupro conjugal, se a mulher vítima de tal abuso pode usar da lei em caso de gravidez indesejada resultado do estupro.

O método de pesquisa utilizado será o bibliográfico, usando materiais como livros, jurisprudências e artigos jurídicos.

Assim, o presente estudo se baseia metodologicamente em pesquisa teórica, utilizando o método hipotético-dedutivo para a construção e proposição de soluções no que atina a questão suscitada.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEORICA**

Analisaremos a seguir o conceito de estupro e suas particularidades dentro do ordenamento jurídico atual.

### **1. CONCEITO DE ESTUPRO**

Segundo o dicionário, estupro é o ato de forçar, de obrigar alguém, através de violência ou de ameaças, a praticar o ato sexual contra sua própria vontade.

É um crime que consiste na ação de forçar alguém a praticar relações sexuais contra sua própria vontade.

Capez em sua doutrina “Manual de Direito Penal”, compactua com o conceito a seguir:

Constranger (tolher a liberdade, forçar ou coagir) alguém (pessoa humana), mediante o emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina), ou à prática (forma comissiva) de outro ato libidinoso (qualquer contato que propicie a satisfação do prazer sexual, como por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo), bem como a permitir que com ela se pratique (forma passiva) outro ato libidinoso.

Já o Código Penal Brasileiro de 1940 traz estupro como:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º-Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º.-Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Tal artigo traz também majorantes caso a vítima seja menor de idade, trazendo também o ato libidinoso como conduta típica do crime de estupro, ou seja, qualquer ato libidinoso pode ser enquadrado no crime de estupro.

Percebe-se também que se trata de constranger “alguém”, ou seja, não trata diretamente de mulher ou homem como vítima de tal crime, podendo então qualquer pessoa ser agente passivo de tal delito.

Assim ensina Sanches:

A lei 12.015/2009 trouxe ao direito positivo brasileiro uma nova acepção do vocábulo estupro: conjunção carnal violenta contra homem ou mulher (estupro em sentido estrito) e também o comportamento de obrigar a vítima, homem ou mulher, a praticar ou permitir que com o agente se pratique outro ato libidinoso.

Mirabete (2009, pg 377 e 378) ensina que se trata de delito de constrangimento ilegal em que se visa a prática da conjunção carnal. O nome deriva de *stuprum* do direito romano, tal termo abrangia todas as relações carnis.

Pierangeli (2009, pg 462) conceitua o estupro da seguinte forma:

O estupro é crime invariavelmente considerado por todas as legislações e, como vimos, punido também pelas legislações antigas, laicas ou de cunho religioso. Em todas as legislações os seus elementos constitutivos são a violência ou a grave ameaça, isto é, a *vis physica* e a *vis compulsiva (moralis)*. Variáveis são os seus elementos normativos, também chamados culturais.

Assim podemos perceber que, independente da pena, o crime sempre foi tido como grave, tratando-se de elementos essenciais para a tipificação do delito a violência ou grave ameaça em praticamente todas as legislações.

Agora iremos fazer uma análise do histórico do estupro, para poder entender como a legislação internacional influenciou as mudanças na nossa legislação ao longo do tempo.

## 2. HISTÓRICO DO ESTUPRO

O estupro hoje é visto como um crime horrendo e gravíssimo, não sendo tolerado sequer por outros detentos, é previsto em lei e punido de forma mais severa na sociedade atual.

Como nosso país foi fundado e erguido sob uma sociedade patriarcal. Sentimos uma forte discriminação contra mulheres, o machismo está impregnado no

país, onde nossas mulheres muitas vezes não são respeitadas, mas sim tratadas ainda como objeto de satisfação do companheiro e sendo submetidas a todos os tipos de violências (psicológicas, físicas e sexuais).

Pelo fato de termos nos estruturado em cima deste patriarcado, podemos ver um exagero na cobrança que as mulheres sofrem no casamento, seus “deveres conjugais” aos quais incluem dupla jornada de trabalho (trabalho fora e dentro de casa) e a submissão sexual ao cônjuge.

Estas cobranças por tais deveres resultaram-nos muitos movimentos feministas que lutam pela igualdade entre os gêneros, em todos os sentidos, buscam mais dignidade para as mulheres e menos cobranças absurdas as quais somente o sexo feminino sempre teve que se submeter.

Algumas das principais conquistas de tal movimento foram: o direito ao voto, direito de trabalhar fora de casa, direito de estudar, direito de entrar nas forças armadas, o direito, inclusive, de poder escolher o próprio marido e, em caso de ter feito a escolha errada, o direito de poder se divorciar.

A prática do estupro era inaceitável e reprimida de várias formas desde o início dos tempos, podemos ver algumas formas desta repressão no próprio Código de Hamurabi (conjunto de leis escritas, um dos exemplos mais bem preservados deste tipo de texto oriundo da Mesopotâmia), algumas situações citadas eram, por exemplo, os artigos 131 e 132.

131- Se a mulher de um homem livre é acusada pelo próprio marido, mas não surpreendida em contato com outro, ela deverá jurar em nome de Deus e voltar à sua casa.

132- Se contra a mulher de um homem livre é proferida difamação por causa de um outro homem, mas não é ela encontrada em contato com outro, ela deverá saltar no rio por seu marido.

A legislação hebraica punia o estupro da seguinte forma:

(...) aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse a mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se se tratasse de mulher virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela (...)

No Egito a pena era a mutilação, ou seja, o autor do delito era castrado para que não voltasse a cometê-lo.

Já na Roma Antiga, o crime era punido com a pena capital (morte), na Grécia, primeiramente fora imposta pena de multa e depois a pena de morte também

foi imposta, diferentemente da lei inglesa, que primeiramente o crime era punido com a morte, porém tal pena foi substituída pela castração e vazamento dos olhos.

No direito canônico, porém, para haver estupro a vítima deveria ser virgem, se não o fosse não haveria crime, exigia-se também a violência.

Hoje, o estupro é considerado crime em todas as nações civilizadas, sendo tipificado por relações carnis, atos libidinosos e a violência física ou moral praticada contra a vítima.

Podemos ver o estupro tipificado em diversos países dentro de cada código, por exemplo: Portugal em seu artigo 393, China em seu artigo 221, Argentina em seu artigo 119, Espanha em seu artigo 431, Itália em seu artigo 519, caput, Polônia em seu artigo 04, entre outros países civilizados.

Como podemos ver em alguns casos, para reparar o dano, causavam ainda mais dano. Obrigavam a vítima a casar-se com o agressor, e, com todo o passar do tempo, vemos que tais atrocidades continuam sendo realizadas, as mulheres são violentadas todos os dias, inclusive por seus maridos.

Veremos então o ordenamento jurídico brasileiro e como o estupro é tratado em nossa legislação, com um breve histórico até chegar na legislação atual.

### **3. ESTUPRO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A nossa antiga legislação penal previa a violência sexual no Livro V, título XVIII. Aquele que cometesse tal crime contra qualquer mulher (honesta ou não, prostituta ou escrava) era punido com pena de morte. Partícipe que colaborasse, dando ajuda, favor ou conselho receberia a mesma pena. Já a punição para a sodomia (cópula anal) era morte pelo fogo, aquele que conhecesse um sodomista e não o denunciasse poderia perder todos seus bens e ser banido.

No Código Criminal do Império (1830), as penas para estupro contra mulher honesta eram penas de prisão e pagamento de dote ao pai da vítima. Caso a vítima fosse prostituta a pena de prisão de 3 a 12 anos era reduzida para pena de 1 mês a dois anos. Tais penas não se aplicavam se o autor se casasse com a vítima.

Podemos observar em obras do Dr. Magalhães Noronha que o crime de estupro no Direito Brasileiro era tratado com grande severidade. No título XVII do Livro V diz: "Todo homem de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja escrava, morra por isso"... Tal pena de morte era mantida mesmo que ambos consentissem em

consagrar matrimônio, verificando-se no mesmo Título: “E posto que o forçador, depois do malefício feito case com a mulher forçada e ainda que o casamento seja feito por vontade dela, não será revelado da dita pena, mas morrerá, assim como se ela não houvesse casado” .

Esta Lei foi cessada antes do Código Criminal do Império, como visto na Lei de 19 de junho de 1775.

A Lei de 1830 em seu artigo 222 dizia: “Ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta. Pena de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida”.

Nossa atual definição consagrou-se pelo Código de 1890 (art. 268), referindo-se ao estupro como relação, mediante violência ou grave ameaça:

Art. 268, Código Penal Brasileiro de 1890:

Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta.

Pena – se a estuprada for mulher honesta, virgem ou não, um a seis anos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois anos de prisão.

Podemos ver que até o atual código e suas mudanças, somente mulher honesta poderia ser vítima do crime de estupro, ou seja, homens não poderiam ser agente passivo de tal delito, assim como a pena era amplamente reduzida caso a vítima fosse mulher pública ou prostituta.

No Código Penal de 1940, o estupro teria como agente ativo somente homens e como agente passivo somente mulheres. A pena é de reclusão de 6 a 10 anos. O procedimento era ação penal pública condicionada a representação (artigo 225, caput, código penal), e é pública incondicionada quando o crime for praticado mediante violência real (Súmula 608 do STF) e quando a vítima for menor de 18 anos (parágrafo único do artigo 225, código penal).

#### **SÚMULA 608**

No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

A Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) define o estupro como crime hediondo, ou seja, o autor de tal crime não pode receber anistia, com graça ou indulto, não tendo direito à fiança e liberdade provisória, devendo cumprir sua pena integral em regime fechado.

Nesta mesma Lei, a prisão temporária em caso de estupro pode durar trinta



(30) dias com prazo prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade e, em caso de sentença condenatória, o juiz deve decidir se poderá apelar em liberdade, podendo esta ser negada mesmo sendo o autor réu primário. Para demonstrar, transcreve-se decisão do STJ, no processo HC 93674 SP, julgado em 07/10/2008, que fala sobre a hediondez do crime, pacificado pela Lei nº 8.072/90:

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO SIMPLES COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE, EM TESE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de supressão indevida de instância.

II - Embora não apreciada, especificamente, a situação do paciente, assentase, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples Código Penal, arts. 213 e 214 como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo único), são crimes hediondos".

III - Após o julgamento do HC 82.929/SP pelo Plenário do STF, não mais é vedada a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos.

IV - Determinação ao Juízo da Vara das Execuções para que aprecie a possibilidade de concessão da progressão pleiteada, à vista dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na LEP.

V - Ordem concedida de ofício.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), em seu artigo 263 trata do estupro qualificado quando a vítima for menor de catorze (14) anos, tendo pena de reclusão.

No direito brasileiro, a maior mudança na legislação que trata de crimes contra as mulheres, foi a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que defende as mulheres das violências cometidas pelos maridos ou companheiros e que impede que as mesmas, após a representação, possam se retratar.

A nova mudança no Código Penal traz a possibilidade do homem também ser sujeito passivo no crime de estupro, trazendo “alguém” e não somente a mulher como vítima em seu artigo 213.

Art. 213: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

A Lei 12.015, ao entrar em vigor, alterou o Código Penal e agora garante que homens também podem ser agentes passivos no crime de estupro. Assim, homens e mulheres podem cometê-lo e serem vítimas do mesmo, passando a ser crime comum, e garantiu também que o homem, constrangido pela mulher ou outro homem, à prática de conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, será vítima do delito de estupro.

#### **4. SUJEITOS DO CRIME**

A minoria da doutrina entende que somente o homem pode ser sujeito ativo do crime de estupro, pois só ele pode manter com a mulher conjunção carnal (coito normal).

É coautor aquele que concorre para a consumação do delito, mesmo que não mantenha relações sexuais com a vítima. Havendo várias conjunções carnis, praticadas por vários agentes, terá então concurso material, cada agente respondendo como autor do crime.

Damásio de Jesus ainda diz que, mulher por sua vez, não pode ser sujeito ativo de tal crime, pode ser, porém, coautora ou partícipe.

Qualquer outro ato libidinoso ou cópula anal praticados contra homens, com violência ou grave ameaça, configuravam o delito de atentado violento ao pudor, que pela nova lei, hoje também configura o crime de estupro.

Carlos Eduardo Rios do Amaral, Defensor Público do Estado do Espírito Santo diz:

A revogação do Art. 214 não deixará ao desamparo jurídico-penal aquela vítima do cancelado delito de Atentado Violento ao Pudor, que consistia no constrangimento violento à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Uma vez que tanto a conjunção carnal não consentida, assim como qualquer “outro ato libidinoso” forçado, através da violência ou da grave ameaça, restaram tutelados em um único dispositivo penal, sem importar em hipótese de *abolitio criminis*.

A mulher vítima de tal crime pode ser virgem ou deflorada, casada, solteira, idosa, jovem, prostituta, recatada ou não, que não deixará de ser sujeito passivo do

mesmo.

Assim ensina Barbosa:

O crime de estupro é um delito praticado desde os primórdios da existência humana, pois a liberdade sexual da mulher não era vista como ponto central de determinado crime em épocas anteriores, devido às mesmas serem consideradas propriedade e objetos de seus maridos. Tendo como enfoque a busca incessante por igualdade de direitos equiparados entre homens e mulheres, esse direito passou a ser constitucionalmente amparado por leis. Neste contexto, há desrespeito à pessoa humana, em especial às mulheres que eram consideradas “mulheres sem honra”, como diziam antigamente, tais como as prostitutas, por terem um trabalho diferenciado dos outros, no qual se explora o trabalho com o corpo praticando ato sexual. Nesse sentido, caso uma prostituta fosse estuprada, a pena do estupro não se equiparava à pena aplicada ao estupro de outras mulheres, realizando-se uma diferenciação em relação à conduta da mulher e não em relação à conduta do estupro. Hoje em dia, esse conceito de mulher honesta foi banido do ordenamento jurídico brasileiro, por se entender que a honestidade e a honra são uma virtude das pessoas e independem da conduta de cada uma, sendo que todos têm direitos iguais perante a lei.

Com a entrada em vigor da lei n. 12.015/09 a redação dada ao artigo 213 do Código Penal foi a seguinte:

Art. 213. Constranger **alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Agora passa-se a analisar os tipos objetivo e subjetivo do delito de estupro.

Analisaremos a seguir o que é a cultura do estupro e como ela age na cultura brasileira e internacional.

## 5. VIOLÊNCIA SEXUAL CONJUGAL

Desta forma, analisaremos o conceito de casamento e a possibilidade de violência sexual conjugal.

No dicionário Aurélio temos como significado de casamento o ato ou efeito de casar, o contrato de união ou vínculo entre duas pessoas que institui deveres conjugais e a cerimônia ou ritual que efetiva esse contrato ou união.

O Código Civil de 2002 traz em seu Livro IV a definição de casamento:

Art. 1.511. O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

No Capítulo IX do mesmo livro o Código Civil traz os deveres de cada cônjuge:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Ou seja, com base no Código Civil Brasileiro, podemos conceituar o casamento como instituto civil pelo meio do qual, atendida às solenidades legais (habilitação, celebração e registro), estabelece entre duas pessoas a comunhão plena de vida em família, com base na igualdade de direitos e deveres, vinculando os cônjuges mutuamente como consortes e companheiros entre si, responsáveis pelos encargos da família.

O Código Civil de 2002 trouxe a possibilidade de existência de uma união estável e afetiva, mesmo sem a realização da cerimônia de casamento.

Podemos ver conforme o artigo 1.511, citado acima, que o casamento deve estabelecer comunhão plena de vida entre ambos os cônjuges, com igualdade de direitos e deveres, sem ferir a igualdade da CRFB/88.

Assim cita Gonçalves:

Quanto à natureza jurídica, o casamento, na concepção clássica, também chamada de individualista, é uma relação puramente contratual, resultante de um acordo de vontades, como acontece nos contratos em geral. A doutrina institucional, também denominada supra-individualista, sustenta que o casamento é uma grande instituição social, a ela aderindo os que se casam. A terceira corrente, a eclética, constitui uma fusão das anteriores, pois considera o casamento um ato complexo: um contrato especial, do direito de família, mediante o qual os nubentes aderem a uma instituição pré-organizada, alcançando o estado matrimonial.

Temos também a união estável, que mesmo não tendo cerimônia, se equipara ao casamento.

O Código Civil nos traz:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Sendo assim, ensina Maria Helena Diniz:

A constituição Federal, ao conservar a *família*, fundada no casamento, reconhece como *entidade familiar* a união estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação. A proteção jurídico-constitucional recai sobre uniões matrimonializadas e relações convivências *more uxória*, que possam ser convertidas em casamento. Com isso, a união estável perde o *status* de sociedade de fato e ganha o de entidade familiar, logo não pode ser confundida com a união livre, pois nestas duas pessoas de sexos diferentes, além de não optarem pelo casamento, não têm qualquer *intentio* de constituir família.

Com o surgimento da Lei 11.240/2006 (vulgo Lei Maria da Penha), surgiram regras para combater a violência sofrida por mulheres no âmbito doméstico, seja esta agressão verbal ou física, as relações reconhecidas por lei e que se enquadram na Lei Maria da Penha são o casamento e a união estável, que formam espécies de família, conforme o artigo 226 da CRFB/88 (Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado) e dos artigos 1.511 e 1.723 do Código Civil.

Ana Cecília Parodi discorre sobre a união estável da seguinte maneira:

A união estável é uma alternativa de conjugalidade, diversa dos romances eventuais e mesmo de um casamento de experiência. Firmada entre seres de sexos opostos, movidos por afinidades pessoais com a finalidade precípua de partilharem o cotidiano, constituir uma unidade familiar estável e com ânimo de duração; pública – conquanto seja relação de fato, pois de sua gênese se excluiu a celebração do casamento; baseado no dever de lealdade, respeito e assistência, conferindo direito a doação de patrimônio, com atividade sexual presumida; e a verificação, *in casu*, do esforço financeiro comum, havendo, via de regra, legitimidade para as ações de caráter patrimonial subjetivo, subentendidos os alimentos, partilha de bens e sucessões; amparada, ainda, pelos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade fator que a faz reconhecida, perante a sociedade, como entidade familiar, concedendo-lhe legitimidade para a geração, criação de filhos e a constituição do poder familiar, observados os deveres de guarda, sustento e educação dos filhos, tudo e, paridade com a filiação matrimonial; não sendo perpétua, pode se dissolver a qualquer momento, pela vontade de uma ou de ambas as partes.

A Lei Maria da Penha, ao abordar a questão da violência familiar, refere-se às relações afetivas horizontais, ao qual engloba qualquer tipo de relacionamento amoroso, hétero ou homossexual, assim diz seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

No próximo tópico iremos analisar brevemente o casamento segundo o Código Civil e o que é o débito conjugal e quais são suas consequências.

## **6.RELAÇÕES SEXUAIS NO CASAMENTO E O DÉBITO CONJUGAL**

O Código Civil em seu artigo 1.511 diz que:

O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Logo a seguir em seu artigo 1.566 diz:

São deveres de ambos os cônjuges:

- I – fidelidade recíproca;
- II – vida em comum, no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos.

Hoje, a mulher já não mais consta como segundo plano no casamento, como consorte ou auxiliar, o Código Civil de 1916 foi revogado, e a autorização do marido já não é mais necessária para a vida civil de uma mulher, porém a cultura da época, da mulher submissa, que não dispunha de muitos direitos, que deveria agir sempre conforme o marido desejava, ainda está claramente presente na sociedade brasileira atual.

Ferreira Pinto afirma que:

O débito conjugal não implica, porém, que qualquer dos cônjuges se tenha de sujeitar às fantasias sexuais do outro, por muito que os sexólogos se pronunciem a seu favor. Exigi-lo seria manifestamente coarctar a liberdade individual daquele que a elas se teria de submeter.

Porém, ainda temos doutrinadores que defendem tal atitude, Ferreira diz:

Habitar em comum: viver em comum.

E ainda reforça:

Ter relações sexuais habituais, lícitas ou não, com pessoa do sexo oposto.

França, também aponta a questão da seguinte forma:

Tem sido motivo de controvérsias o fato de ser ou não admissível o crime de estupro entre os cônjuges. Embora moralmente seja de todo condenado, há opiniões isoladas de que não há amparo legal para a punibilidade em tais circunstâncias a não ser diante de moléstias venéreas ou transmissíveis. Para estes, há um crime quando o agente o pratica no exercício regular de um direito, pois as relações sexuais constituem, para aqueles, direito e dever recíprocos exigidos pela vida conjugal. Ao aceitar a vida em comum e a proteção afetiva e material, não poderia a mulher se furtar ao congresso sexual, muitas vezes por mero capricho ou por motivos insignificantes, insistem os defensores desse ponto de vista tão absurdo. O mesmo se diga do ato sexual diferente da cópula vagínica, o qual se constituirá num atentado violento ao pudor.

Ferraz, por outro lado, explica que:

O estupro da mulher casada, praticado pelo marido, não se confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal; este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontra inserido no conteúdo da coabitação, e significa a possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo teto praticar relações sexuais, porém não autoriza o marido ao uso da força para obter relações sexuais com sua esposa. (...) A violência sexual na vida conjugal resulta na violação da integridade física e psíquica e ao direito ao próprio corpo. A possibilidade de reparação constitui para o cônjuge virago uma compensação pelo sofrimento que lhe foi causado (grifos nossos).

Sendo assim, em momento algum o Código Civil trata da satisfação sexual como débito do matrimônio, pode ser considerado como uma troca mútua de deveres, no qual o relacionamento sexual está incluso na questão da vida comum no domicílio conjugal, porém, o remédio jurisdicional para tal ato é o divórcio, e jamais a cobrança forçada da relação sexual.

Agora abordaremos a Lei Maria da Penha, analisando os casos de violência sexual contra a mulher e estudando a lei que deveria protegê-la.

## **7.LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**

A Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com respaldo no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei Maria da Penha define as formas de violência doméstica e familiar em cinco formas diferentes em seu artigo 7º:

Art. 7º.- São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Segundo o entendimento das autoras Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo, a violência é:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. Entende-se por violência física, aquela em que coloca em perigo a integridade física de uma pessoa, como por exemplo, a lesão corporal. Já a violência



psicológica consiste na humilhação, dominação, no controlar as decisões de outra pessoa, privar sua liberdade, intimidar com ameaça de agressão. Por fim, a violência sexual é caracterizada quando o agressor obriga a vítima a ter relação sexual contra a sua vontade.

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Declaração Sobre a Violência Contra a Mulher, de 1994, violência de gênero é:

- a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (artigos 1º e 2º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Declaração sobre a Violência contra a Mulher, 1994).

Letícia Franco de Araújo cita que o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Direitos Humanos, delineou conceitos referentes ao tema violência em um glossário com as expressões mais usadas. Esse documento fala sobre a violência contra a mulher, doméstica ou intrafamiliar, trazendo distinção, nos seguintes termos:

Violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela condição de mulher. Violência intrafamiliar/violência doméstica é a violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo esta ser homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto(a).<sup>115</sup>

Alcilei da Silva Ramos ressalta que:

A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres.

Para a Organização Mundial da Saúde - OMS, “as consequências do abuso são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-

estar de comunidades inteiras. <sup>116</sup>

Infelizmente, vemos que a maior parte dos casos de violência doméstica só são relatados em quadros graves:

Em quase todos os casos de violência, mais da metade das mulheres não pede ajuda. Somente em casos considerados mais graves como ameaças com armas de fogo e espancamento com marcas, cortes ou fraturas, pouco mais da metade das vítimas (55% e 53%, respectivamente) recorrem a alguém para ajudá-las. O pedido de ajuda perante ameaças de espancamento à própria mulher ou aos filhos; tapas e empurrões e xingamentos e agressões verbais ocorre em pouco menos da metade dos casos (46%, 44% e 43%, respectivamente). Cerca de pouco mais de um terço das mulheres pediram ajuda quando vítimas de impedimento de sair, sendo trancadas em casa; quebra-quebra em casa; assédio sexual e críticas sistemáticas à atuação como mãe. Nas demais situações de violência o pedido de ajuda é inferior a 30%. Em todos os casos de violência, o pedido de ajuda recai principalmente sobre outra mulher da família da vítima - mãe ou irmã, ou a alguma amiga próxima. Porém, os casos de denúncia pública são mais raros, “ocorrendo principalmente diante de ameaça à integridade física por armas de fogo (31%), espancamento com marcas, fraturas ou cortes (21%) e ameaças de espancamento à própria mulher ou aos filhos (19%)

Dentro da Lei 11.340/2006, cabe destacar a violência sexual, já que envolve outros tipos de violência e infringe diretamente os direitos humanos da mulher.

O artigo 7º da Lei 11.340/2006 em seu inciso III trata especificamente da violência sexual contra a mulher dizendo:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Como a própria Lei diz, a violência sexual não é somente o ato sexual em si, em tal artigo também vemos outras formas de tal violência, como presenciar relação sexual não desejada, impedimento de uso de método contraceptivo, força ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, limitação ou anulação dos exercícios de seus direitos sexuais e reprodutivos, entre outros.

Tais atos resultam em diversas consequências para a vítima, desde

problemas de saúde (físicos e mentais) até o aborto em si.

A violência sexual que ocorre dentro do âmbito doméstico dificilmente é denunciada, primeiramente, pela falta de conhecimento que as mulheres tem quando se trata da violência sexual, já que a maioria é levada a acreditar que é obrigada a satisfazer seu marido sexualmente dentro do matrimônio, outro fator que dificulta a denúncia é a falta de testemunhas ou provas sobre o crime, já que a maioria não denuncia o crime logo após seu cometimento, mas sim, vários dias depois (em alguns casos até mesmo meses ou anos), outros motivos são ameaças de morte feitas pelo parceiro, vergonha de procurar ajuda, dependência emocional (e muitas vezes até mesmo medo devido à violência psicológica) e pela cultura da população, delegacias e do próprio poder judiciário que tende a desacreditar as vítimas.

Pelo fato de o autor ser cônjuge da vítima, a maior parte das mulheres não entendem que o ato sexual forçado é considerado uma forma de violência, já que a sociedade e até mesmo doutrinadores de direito (como visto anteriormente) alegam que há um “débito conjugal” no casamento, que obrigaria a mulher a submeter-se aos caprichos sexuais do marido.

No próximo tópico iremos analisar a possibilidade de o marido ser o sujeito ativo no crime de estupro, demonstrando que o débito conjugal não obriga a mulher a manter relações sexuais forçadas com o marido.

## **8. POSSIBILIDADE DE O MARIDO SER SUJEITO ATIVO NO DELITO DE ESTUPRO**

Há muita discussão jurídica sobre esta possibilidade, pois, o crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, não exclui o cônjuge como agente ativo de tal delito.

Muitos são os doutrinadores que compreendem a gravidade da situação e entendem que sim, o marido pode ser autor de crime de estupro contra a própria esposa, um deles é Sílvio Venosa, que explica:

Na convivência sob o mesmo teto está à compreensão do débito conjugal, a satisfação recíproca das necessidades sexuais. Embora não constitua elemento fundamental do casamento, sua ausência, não tolerada ou não aceita pelo outro cônjuge, é motivo de separação. Não pode, porém, o cônjuge obrigar o outro a cumprir o dever, sob pena de violação da liberdade individual. A sanção pela violação desse dever somente virá sob forma indireta, ensejando a separação e o divórcio, e repercutindo na obrigação alimentícia.

Vale ressaltar então que, marido que força a esposa a manter relações sexuais contra a sua vontade, está cometendo crime de estupro, pois a relação deve ser consentida entre ambos.

Mirabete também ensina que:

Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial.

Damásio ainda complementa:

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa.

Tais autores entendem que haverá estupro quando houver constrangimento da vítima, e que o dever dos cônjuges em ter a relação sexual poderia gerar, na esfera civil, a decretação do divórcio, mas jamais relação sexual forçada.

## **9.DA POSSIBILIDADE DO ABORTO NOS CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL**

O artigo 128, II do Código Penal prevê:

Não se pune o aborto praticado por médico:

II – Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O aborto, conforme Mirabete é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção.

Para Mirabete ainda o aborto é:

A interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mesmo mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto.

Mirabete ainda ensina que “o aborto pode ser espontâneo ou natural (problemas de saúde da gestante), acidental (queda, atropelamento etc.) ou provocado (aborto criminoso)”.

Aborto legal é o aborto que a lei penal permite que seja praticado, como já vimos o artigo 128 não pune o aborto em que a gravidez se resulta de estupro se o procedimento é consentido pela vítima ou, quando incapaz, de seu representante legal e é também legal se não houver outra forma de salvar a vida da vítima.

Se o aborto for cometido em algum desses casos ele se torna lícito, ou seja, não há punibilidade nem ilicitude na conduta.

A maior parte da doutrina entende que, em casos de estupro, somente o médico poderá realizar o aborto, quando em caso de necessidade de salvar a vida da vítima ele poderá ser realizado por outros profissionais presentes no momento, como por exemplo uma enfermeira.

Para Mirabete, o aborto necessário “poderá ser realizado por médico caso esse seja o único meio de salvar a vida da gestante. No caso, não há necessidade de perigo atual, bastando a certeza de que o desenvolvimento da gravidez poderá provocar a morte da gestante. O risco de vida pode decorrer de anemias profundas, diabetes, cardiopatias, tuberculose pulmonar, câncer uterino, má conformação da mulher etc”.

A lei permite aborto nos casos de estupro, alguns doutrinadores acreditam que seria desumano gerar e criar um filho que é resultado de estupro, causando traumas ainda maiores na vítima.

Mirabete ensina que:

Pelo inciso II do art. 128 está autorizado o aborto sentimental (ou ético, ou humanitário), que é aquele que pode ser praticado por ter a gravidez resultado de estupro. Tem-se entendido que, no caso, já, também, estado de necessidade ou causa de não-exigibilidade de outra conduta. Justifica-se a norma permissiva porque a mulher não deve ficar obrigada a cuidar de um filho resultante de coito violento, não desejado. Além disso, frequentemente o autor do estupro é uma pessoa degenerada, anormal, podendo ocorrer problemas

ligados à hereditariedade. Para que o médico pratique o aborto não há necessidade, evidentemente, da existência de sentença condenatória contra o autor do estupro e nem mesmo de autorização judicial. Deve ele submeter-se apenas ao Código de Ética Médica, admitindo-se como prova elementos sérios a respeito da ocorrência do estupro (boletim de ocorrência, declarações, atestados, etc.). Não havendo menção na lei à necessidade de autorização judicial para a prática do aborto sentimental, não há legítimo interesse num pedido com tal finalidade.

Podemos salientar que para Mirabete a mulher jamais deve ficar obrigada a cuidar de um filho resultante de coito violento ou indesejado, demonstrando também que não há necessidade de autorização judicial para que o médico realize o aborto.

Marques ainda acrescenta que:

Aborto sentimental, ou aborto humanitário, é aquele permitido em lei para interromper a gravidez de mulher estuprada. Nos termos em que situou o Código Penal, no artigo 128, inciso II, trata-se de fato típico penalmente lícito. Afasta a lei a antijuridicidade da ação de provocar o aborto, por entender que a gravidez, no caso, produz dano altamente afrontoso para a pessoa da mulher, o que significa que é o estado de necessidade da impunidade do fato típico.

Como podemos ver, nenhum dos doutrinadores cita quem foi o autor do crime, ou seja, sendo terceiro ou mesmo o próprio cônjuge o médico poderá realizar o aborto coberto pela legalidade do artigo 128, II, Código Penal.

A minoria da doutrina, porém, defende que não há o que se falar de aborto em caso de estupro conjugal, pois como já vimos sequer consideram estupro a relação sexual forçada dentro do casamento.

Mirabete apresenta então jurisprudência em tal sentido:

Admissibilidade da prática do crime pelo marido: TJRS: “Não já de que se falar em relação sexual admitida, com base em alegação de congressos carnavais anteriores, pois até o marido pode ser agente ativo desta espécie de delito” (RJTJ JERGS 174/157).

Como visto é possível a prática do aborto em caso de estupro conjugal pois se enquadra no artigo 128, II do nosso Código Penal, mesmo tendo doutrinadores que não admitem estupro conjugal e, portanto, sequer admitem o aborto em caso desse tipo de estupro, a maior parte da doutrina defende o direito da mulher de retirar o feto quando resultado de uma agressão sexual, independente de quem seja o autor, incluindo então os casos de estupro conjugal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher tem crescido diariamente no Brasil, essa violência se caracteriza como psicológica, física ou sexual, dentro do âmbito familiar ou fora dele, alguns exemplos são os assédios sofridos na rua, no trabalho ou até mesmo em escolas e faculdades, a prostituição forçada entre outros. A denúncia de tais crimes é muito difícil pois normalmente é um crime que não têm testemunhas e muitas vezes deixa marcas somente emocionais o que torna ainda mais difícil de denunciar o ocorrido pela falta de provas.

O estupro conjugal existe, ele está tipificado no Código Penal brasileiro em seu artigo 213, no qual tipifica o estupro como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, por ser crime comum qualquer pessoa pode ser o autor, incluindo mulheres e cônjuges e que, portanto, qualquer um pode ser vítima, incluindo mulheres jovens, velhas, virgens ou não, solteiras ou casadas.

Ao casar contraímos um dever conjugal, tal dever também inclui o relacionamento sexual do casal, porém, a falta de tal requisito não dá ao marido o direito de estuprar sua esposa, mas sim de divorciar-se dela. Portanto nada justifica que um homem mantenha relações sexuais com uma mulher sem seu consentimento, nem bebida, nem roupas, nem o matrimônio nem qualquer outra coisa que possa fazer um homem pensar que é seu “direito” tomar algo que não lhe pertence ameaçando e violentando uma mulher, se não há consentimento da vítima, então é estupro!

No caso das hipóteses podemos analisar que:

a) Há a possibilidade de o marido estuprar a própria esposa na legislação brasileira?  
Resposta: Sim, isso está expresso na Lei Maria da Penha, a qual prevê violência psicológica, física e sexual e também no nosso Código Penal, que ao tratar do crime de estupro, o trata como crime comum, podendo qualquer um ser sujeito ativo ou passivo do crime, incluindo a esposa.

b) Há a possibilidade de a mulher abortar um feto decorrente de tal agressão legalmente?

Resposta: Sim, da mesma maneira que o crime em si as hipóteses de aborto legalizado não tipificam o estupro como crime que não possa ser realizado pelo marido, garantindo

à todas as mulheres vítimas de tal abuso, a proteção legal para a realização do aborto do feto gerado na agressão.

## REFERÊNCIAS

IVANIA DOS SANTOS TEIXEIRA, **(Im)possibilidade jurídica de configuração do crime de estupro na relação conjugal**. Disponível em: <https://goo.gl/v9613U>. Acesso em 21 de jun. 2017

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. V.2. Parte especial, arts. 121 a 234 do CP – 26 ed. Re. E atual – São Paulo: Atlas, 2009. P 377 e 378

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 462

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensuada**. Campinas/SP: CS; São Paulo: Lex, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF – Habeas Corpus: HC 93674 SP**. Disponível em: <https://goo.gl/mGNok8>. Acesso em 16 de set. de 2018

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Especial**, v.3. São Paulo: Saraiva. 2002 p96

ÂMBITO JURÍDICO. **Estupro contra o Homem**. Disponível em: <https://goo.gl/YDMuB7>. Acesso em 17 de set. de 2018

BARBOSA, Celisia. **Violencia sexual nas relações conjugais e a possibilidade de**



**configurar-se crime de estupro marital.** Disponível em: <https://goo.gl/AgW2VW>.

Acesso em 03 de Out. 2018

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Código civil comentado.** 1a ed. Editora Paulo de Azevedo, 1954.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<https://goo.gl/MdziVv>. Acesso em: 16 de out. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.**

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em:

<https://goo.gl/cKBnEL>. Acesso em: 16 de out. de 2018.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários a lei n.11.340/2006.** Campinas: Russel Editores, 2010.

PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. **Crimes sexuais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Do Estupro.** Disponível em: <https://goo.gl/jReMxM>. Acesso em: 12 de set. de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 608.** Disponível em:

<https://goo.gl/V8LWma>. Acesso em: 07 de out. de 2018.